

ASSUNTO:	Eleição dos vogais da junta de freguesia. Lei da Paridade.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_3882/2022
Data:	24-03-2022

Pela Freguesia, através dos seus serviços, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

*“O Executivo da Junta de Freguesia de (...), Concelho (...), tomou posse a 16 de outubro de 2021, sendo o cidadão mais votado (...), passando para o Órgão Executivo como Presidente da Junta de Freguesia e tendo apresentado em lista a votação pela assembleia de freguesia os seguintes nomes:*

*- Secretária - (...).*

*- Tesoureira - (...).*

*Obteve a aprovação pela assembleia por maioria.*

*As questões que se colocam, por terem sido apresentadas algumas dúvidas e uma vez que esta Junta de Freguesia apenas possui 2 vogais, são as seguintes:*

*- O Executivo da Freguesia de (...) cumpre a Lei da Paridade? Uma vez que possui 1 elemento do sexo masculino e 2 elementos do sexo feminino.*

*- Em caso negativo, como proceder para a sua regularização?*

*Desde já agradecemos o esclarecimento perante a presente situação.”*

Cumpr, assim, informar:

I

Os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do cidadão que encabeçou a lista mais votada para o órgão deliberativo, enquanto futuro presidente da junta - de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>1</sup>

A eleição dos vogais da junta de freguesia pode ser feita por meio de listas ou por votação uninominal, consoante o que se encontrar previsto no regimento da assembleia de freguesia e na ausência de

<sup>1</sup> Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que regula a constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais, na sua redação atual.

disposição regimental será feita pelo modo que for escolhido pelo órgão mediante deliberação específica para o efeito.<sup>2</sup>

II

A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto<sup>3</sup>, que estabelece a Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político, determina que a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres (cf. n.º 1 do artigo 1.º).

Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da Lei Orgânica n.º 3/2006, *“a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.”*, de acordo com o definido no n.º 1 do artigo 2.º.

Para cumprimento desta regra de paridade, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista – conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

A Comissão Nacional de Eleições, CNE<sup>4</sup>, no seu conjunto de perguntas frequentes sobre *“Eleição Autárquica Geral / Paridade”*<sup>5</sup>, explica o seguinte sobre a aplicação da Lei Orgânica n.º 3/2006 na eleição dos vogais das juntas de freguesia:

*“1. A lei da paridade aplica-se à eleição dos vogais das juntas de freguesia e dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia?”*

*A lei da paridade aplica-se às listas que forem apresentadas para eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia (sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável), sendo que não se pode:*

- em qualquer caso, subverter o resultado do sufrágio universal, sem prejuízo de eventuais acordos entre os eleitos;*
- determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato.*

---

<sup>2</sup> Conforme estipula o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99.

<sup>3</sup> Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, que estabelece a Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político, na redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, e pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

<sup>4</sup> Enquanto órgão superior independente que funciona junto da Assembleia da República e a quem compete disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos do poder local, nos termos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

<sup>5</sup> Que se encontra disponível em: <https://www.cne.pt/faq2/99/5%20>.

Comina expressamente o n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006 que a deliberação da eleição dos vogais da junta de freguesia é nula quando não cumpra com os requisitos fixados no artigo 2.º.

Ou seja, o legislador quis reforçar que a própria deliberação tomada pela assembleia de freguesia tem de cumprir com a regra da representatividade mínima de 40% que é condição essencial para que esteja garantida a paridade exigida para a eleição dos vogais do órgão executivo da freguesia.

Não basta, por isso, que apenas as propostas apresentadas pelo presidente da junta respeitem a paridade: o próprio resultado da votação para os vogais da junta tem, obrigatoriamente, de assegurar a paridade entre homens e mulheres, caso contrário essa mesma deliberação encontra-se ferida de nulidade.

A representatividade mínima paritária entre homens e mulheres de 40%<sup>6</sup> significa, num universo de 2 vogais, que um dos vogais terá de ser uma mulher e o outro um homem.<sup>7</sup>

Com efeito, e sobre uma situação semelhante, pronunciou-se esta Divisão de Apoio Jurídico, na INF\_DSAJAL\_TL\_3402/2020 de 07/04/2020<sup>8</sup>, concluindo o seguinte: *“Da interpretação conjugada do n.º 2 do artigo 9.º com o mais recente regime instituído pela Lei da Paridade, afigura-se-nos que, sob pena de desrespeito desta última, a lista tem que obedecer às regras de representação mínima de cada um dos sexos e a proceder-se à eleição dos vogais da junta por votação uninominal, ainda assim se haverá de respeitar o mesmo regime, nesse caso sendo aferida tal representação pelo conjunto dos propostos pelo Presidente da Junta.”*

### III

A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) divulgou, em 13/10/2021, um esclarecimento sobre *“Lei da Paridade – eleição dos vogais da junta de freguesia e dos membros da mesa da assembleia de freguesia”*:<sup>9</sup> *“Sobre a possibilidade de as assembleias de freguesia compostas por sete (7) elementos poderem deliberar sobre a eleição uninominal dos vogais da junta de freguesia e da mesa da assembleia ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei 169/99, de 18/9, nos casos em que, pela dispersão de votos, não é possível apresentar uma lista paritária de candidatos a vogal da junta - ou porque só foram eleitos elementos do*

<sup>6</sup> Exigida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

<sup>7</sup> Uma vez que, 40% de 2 é igual a 0,8, que arredondado para a unidade mais próxima dá 1.

<sup>8</sup> Este parecer foi publicado no Flash Jurídico da CCDR-NORTE de maio de 2020, estando disponível em <https://www.ccdr->

[n.pt/sites/default/files/ficheiros\\_ccdrn/administracaolocal/lei\\_da\\_paridade\\_no\\_orgao\\_executivo\\_da\\_freguesia\\_.pdf](https://www.ccdr-n.pt/sites/default/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/lei_da_paridade_no_orgao_executivo_da_freguesia_.pdf)

<sup>9</sup> Que pode ser consultado em: <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/destaques/lei-da-paridade---eleicao-dos-vogais-da-junta-de-freguesia-e-dos-membros-da-mesa-da-assembleia-de-freguesia/>

*mesmo sexo ou porque a lista (para ser paritária) subverte os resultados eleitorais -, é entendimento desta Direção-Geral que as assembleias de freguesia podem fazê-lo.*

*(...)*

*De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei da Paridade, «No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º».*

*O artigo 4.º, n.º 2, sanciona com nulidade apenas a deliberação da eleição de listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia que não cumpram os requisitos do artigo 2.º. Nada dispondo sobre a eleição uninominal dos vogais das juntas de freguesia, não há razão para que a assembleia não possa deliberar nesse sentido caso seja impossível apresentar uma lista paritária ou quando a eleição de lista paritária obrigue à renúncia de mandato ou subverta os resultados eleitorais, sem prejuízo dos eventuais acordos entre os eleitos.*

*Assim, caso a ordenação das listas para a eleição da assembleia freguesia assegure o cumprimento dos artigos 1.º e 2.º da Lei da Paridade e não seja possível, após a eleição da assembleia, propor uma lista paritária para a eleição dos vogais da junta de freguesia pelas razões indicadas, poderá a assembleia de freguesia deliberar sobre a eleição uninominal dos vogais da junta (e dos membros da mesa da assembleia), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei n.º 169/99, de 18/9."*

No entanto, o cenário que motivou este esclarecimento da DGAL não se verifica no caso em concreto, nomeadamente por não existir dispersão de votos, uma vez que, e depois de consultados os resultados oficiais da eleição para esta assembleia de freguesia<sup>10</sup>, se verifica que:

- Na eleição para a assembleia de freguesia concorreram três listas distintas.
- Esta assembleia de freguesia, atento o número de habitantes, é composta por 7 membros.
- A lista mais votada elegeu 5 elementos para a assembleia de freguesia: o cidadão que encabeçou essa lista, e que será o futuro presidente da junta, e mais 4 eleitos locais.
- Os restantes 2 membros do órgão deliberativo foram eleitos pela segunda lista mais votada.
- Nesta autarquia, a junta de freguesia é composta pelo presidente e 2 vogais.

Assim, no universo de elegíveis para a votação dos vogais da junta de freguesia, constituído pelos membros que integram a assembleia de freguesia, terão sempre de existir eleitos locais suficientes para garantir a paridade das listas para a eleição dos vogais (com um elemento de cada um dos sexos) caso se verifique que as listas partidárias respeitavam a lei da paridade. Por exemplo, e numa lista que tenha a composição básica, como se pressupõe que tenha acontecido neste caso, na medida em que na

---

<sup>10</sup> Disponibilizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em: <https://www.autarquicas2021.mai.gov.pt/resultados/territorio-nacional>

ordenação da lista para assembleia de freguesia não podiam ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente (cf. n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006).

Por isso, estavam reunidas as condições para que o cidadão que encabeçou a lista mais votada para o órgão deliberativo, enquanto futuro presidente da junta de freguesia, pudesse apresentar propostas para a eleição dos vogais que assegurassem a representatividade mínima paritária de 40% de cada um dos sexos: propondo um homem e uma mulher.

O que estava inteiramente ao seu dispor de entre os membros do órgão que foram eleitos pela sua lista.<sup>11</sup> E, sobretudo, sem “*em qualquer caso, subverter o resultado do sufrágio universal*”, pois dispunha, de entre os membros eleitos pela sua lista, de, pelo menos, um homem.

Nesta conformidade, verifica-se que o presidente da junta deveria ter apresentado à votação da assembleia de freguesia uma proposta de lista para a eleição dos vogais da junta de freguesia composta por uma mulher e um homem, de modo a cumprir com a Lei da Paridade aplicável a essa lista.

Importa esclarecer que a Lei da Paridade aplica-se à eleição dos vogais da junta de freguesia, seja por lista ou de forma uninominal, e não à constituição da junta do seu todo, incluindo o presidente do órgão executivo (o cidadão que encabeçou a lista mais votada): ou seja, o presidente da junta não é contabilizado para a aferição da paridade na eleição dos vogais da junta.

#### IV

Em conclusão,

1. A composição dos vogais da junta de freguesia, eleitos pela assembleia de freguesia mediante proposta do presidente da junta, tem sempre que respeitar a paridade entre homens e mulheres, assegurando “*a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima*”, sob pena da nulidade da correspondente deliberação tomada para o efeito pelo plenário do órgão deliberativo – nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua redação atual.

2. Na situação em apreço e à luz da informação que foi facultada, verifica-se na assembleia de freguesia em questão não existia qualquer impossibilidade de facto que impedisse o cumprimento da paridade na eleição de vogais para que vão integrar o órgão executivo juntamente com o cidadão que encabeçou a

---

<sup>11</sup> E, sobretudo, sem “*em qualquer caso, subverter o resultado do sufrágio universal*”, pois dispõe, de entre os membros eleitos pela sua lista, de 2 mulheres, pelo menos.

lista mais votada, enquanto futuro presidente da junta: 1 homem e 1 mulher como vogais, garantindo, desse modo, a representatividade mínima paritária de 40% de cada um dos sexos: propondo um homem e uma mulher.

3. Qualquer deliberação tomada pela assembleia de freguesia que não cumpra com a representação mínima de 40% de cada um dos sexos na votação dos vogais da junta de freguesia padece de nulidade, por força do consagrado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

4. A Lei da Paridade aplica-se à eleição dos vogais da junta de freguesia, seja por lista ou de forma uninominal, e não à constituição da junta do seu todo, pelo que o presidente da junta não é contabilizado para a aferição da paridade na eleição dos vogais da junta.

5. Nesta conformidade, deve ser realizada uma nova eleição dos dois vogais que devem integrar a junta de freguesia, mediante uma proposta do presidente da junta composta por 1 homem e por uma mulher que assegure a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, ao nível dos vogais do órgão executivo.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.